

TC 030.278/2015-5

Apenso: 021.416/2016-8

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Ministério da Integração Nacional

Responsáveis:

- Agência de Desenvolvimento dos Municípios da Mesorregião do Vale do Ribeira/Guaraqueçaba - (Agência MVRG) - CNPJ: 04.632.000/0001-65

- Décio José Ventura – CPF: 051.163.808-66

- José Carlos Pinheiro Becker – CPF: 493.265.389-15

Advogado ou Procurador: não há

Proposta: citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Integração Nacional, em desfavor da Agência de Desenvolvimento dos Municípios da Mesorregião do Vale do Ribeira/Guaraqueçaba – (Agência MVRG) - CNPJ: 04.632.000/0001-65, dos Srs. Décio José Ventura – CPF: 051.163.808-66 e José Carlos Pinheiro Becker – CPF: 493.265.389-15, em razão da não aprovação da Prestação de Contas Final do Termo de Parceria 12/2003 - SIAFI 498786, celebrado com o Ministério da Integração Nacional, que teve por objeto promover a geração de emprego e renda em pequenas propriedades agrícolas familiares através da implantação de Sistemas Agrosilviculturais, organizados em torno de Unidades Rurais de Desenvolvimento Integrado.

HISTÓRICO

2. O Termo de Parceria (Peça 1, p.194-206) dispõe, na Cláusula Quarta, que foram previstos R\$ 500.000,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 450.000,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 50.000,00 corresponderiam à contrapartida.

3. Os recursos federais foram repassados pelas seguintes Ordens Bancárias:
2004OB900530, de 11/5/2004, no valor de R\$ 254.000,00 (Peça 1, p. 216)
2004OB900531, de 11/5/2004, no valor de R\$ 196.000,00 (Peça 1, p. 218)

4. O ajuste vigeu no período de 24/12/2003 (data da publicação do extrato no DOU) a 1/4/2006, e previa a apresentação da prestação de contas em até 60 dias após o término, conforme a Cláusula Quinta do Termo de Parceria.

EXAME TÉCNICO

5. Em 2/4/2007 foi emitido o Relatório de Inspeção 4/2007/SPRMI (Peça 2, p. 236-262), que realizou visita às edificações objeto do Termo de Parceria nos dias 19 e 20/3/2007.

5.1. A inspeção constatou que o empreendimento estava em estado de abandono, que o centro de triagem não estava em operação.

5.2. Quantos aos barracões localizados na Rua Maria da Silva Fracaro, 202, em Bocaiúva do Sul foram constatadas as seguintes situações:

I) Barracão "A":

Os basculantes e janelas encontram-se sem pintura e sem vidros.

- Algumas portas estão com as fechaduras quebradas e necessitam de pintura.
- O forro em "pinus" necessita ser pintado.
- É necessário uma revisão nas instalações elétricas.

Não existe iluminação na parte externa.

Existe deformação na estrutura de madeira da cobertura.

Necessita de uma nova pintura (interna e externa).

II) Barracão "B":

- Existe uma diferença de 16,0 cm entre as laterais (corrigir).

O piso da sala de controle está 10,0 cm abaixo do piso da área coberta (corrigir).

Não há instalação elétrica no barracão _ na sala de controle e área coberta (providenciar).

No projeto os pilares são de (20X20)cm, "in loco" têm dimensões diversas, sem padrão.

- Grande parte das telhas estão quebradas (substituir).

A alvenaria necessita de reparos e nova pintura

III) Barracão "C":

Esta edificação é sobre pilotis (colunas e vigas em concreto sustentam o barracão de madeira).

No projeto apresentado, os cortes 'G' e 'H', não demonstram o vigamento em toras de madeira que sustentam o assoalho, é imperativo que conste no projeto, bem como apresentar como foram feitas as fixações das toras às vigas de concreto armado e o espaçamento entre elas.

- O assoalho desta edificação foi feito com madeira branca, não apropriada por ter pouca resistência e existem vãos sem tábuas.

5.3. Na análise aponta:

5.1 - Como os Art. 2º e 7º da IN 01/97 de 15/01/1997, não foram satisfeitos, relativo a obras, não há o que examinar, pois não constam nos autos deste processo os elementos necessários e imprescindíveis à celebração de convênio referente à área de engenharia, como projetos, especificações técnicas, memorial descritivo, planilhas orçamentárias (de acordo com os preços fornecidos pelo Sinapi), ART's, etc, aprovados pelo departamento de engenharia deste Ministério, os materiais apresentados até o momento são insuficientes.

5.4. Concluiu que os artigos 2º e 7º da IN 01/97 de 15/01/1997 não foram respeitados, com ausência de projetos, especificações técnicas, memorial descritivo, planilhas orçamentárias, ART's, e outros documentos necessários e obrigatórios para celebração de um convênio referente a obras de engenharia, aprovadas pelo departamento de engenharia do Ministério.

6. O e-mail de 3/4/2007, constante da Peça 2, p. 276-282, encaminhado ao Sr. José Carlos Pinheiro Becker, apresenta informações sobre como executar obras de edificações, com arquivos de exemplo de Memorial de Cálculo, Projeto, etc.

7. O Parecer Técnico 20/2007-CAFC/SPR/MI, de 27/6/2007 (Peça 2, p. 298-302), concluiu que o objetivo do Termo de Parceria não foi atingido e que os empregos, objeto do termo, não foram gerados, que o Centro de Triagem estava desativado e em quase completo abandono.

8. A Informação Financeira 474/2010/CAPC/CGCONV/DGI/SECEX/MI, de 2/12/2010 (Peça 3, p. 72-76), propôs a solicitação, aos responsáveis, o Termo de Homologação e Adjudicação de todos os procedimentos licitatórios realizados, justificativa para os gastos indevidos, bem como o recolhimento do valor total repassado pelo ministério, abatendo o valor já ressarcido, e o encaminhamento do comprovante juntamente com os extratos bancários correspondentes.



9. Em 23/3/2011 foi emitido o Parecer Financeiro 223/2011/CDTCE/CGCONV/DGI/SECEX/MI (Peça 3, p. 126-134), que apresentou o resultado da análise contábil-financeira da Prestação de Contas Final do Termo de Parceria 12/2003 - SIAFI 498786, que concluiu pela instauração de processo de Tomada de Contas Especial.
10. Na sequência foi emitido Parecer Financeiro 599/2011/CDTCE/CGCONV/DGI/SECEX/MI (Peça 3, p. 150-154), que ratificou o Parecer Financeiro 223/2011/CDTCE/CGCONV/DGI/SECEX/MI (Peça 3, p. 126-134), concluindo pela não aprovação das contas e propondo a instauração de processo de Tomada de Contas Especial.
11. O Relatório de Tomada de Contas Especial 103/2011, de 13/12/2011 (Peça 3, p. 162-174), apontou como irregularidade motivadora da tomada de contas especial a não aprovação da Prestação de Contas Final, conforme Parecer Financeiro 223/2011/CDTCE/CGCONV/DGI/SECEX/MI, de 22/03/11, e Parecer Financeiro 599/2011/CDTCE/CGCONV/DGI/SECEX/MI, de 30/11/11.
12. Concluiu que o dano ao Erário foi no valor histórico de R\$ 450.000,00, responsabilizando apenas o Sr. José Carlos Becker, então Diretor Superintendente da Agência de Desenvolvimento da Mesorregião do Vale do Ribeira-Guaraqueçaba, pela não aprovação da prestação de contas.
13. O Relatório de Tomada de Contas Especial Complementar 6/2015 (Peça 3, p. 313-323), concluiu que houve dano ao Erário, tendo por valor original a quantia de R\$ 450.000,00, sob a responsabilidade solidária da Agência de Desenvolvimento da Mesorregião do Vale do Ribeira-Guaraqueçaba com o Sr. José Carlos Becker, então Diretor Superintendente da Agência de Desenvolvimento da Mesorregião do Vale do Ribeira-Guaraqueçaba, sendo que a entidade devolveu R\$ 1.142,06 em 5/3/2007, conforme GRU constante da Peça 2, p. 372.
14. O Relatório de Auditoria 1938/2015 da então Controladoria-Geral da União, hoje Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União (Peça 3, p. 333-336), acompanhou a conclusão do Relatório do Tomador de Contas Especial complementar, concluindo que o Sr. José Carlos Becker, solidariamente com a Agência de Desenvolvimento da Mesorregião do Vale do Ribeira-Guaraqueçaba, encontram-se em débito com a Fazenda Nacional.
15. Ato contínuo, foi certificada a irregularidade das contas, conforme Certificado de Auditoria 1938/2015 (Peça 3, p. 337), acompanhado pelo Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (Peça 3, p. 338), sendo que o Pronunciamento Ministerial também foi pela irregularidade das contas (Peça 3, p. 343).
16. **Notificações expedidas após a conclusão do Relatório de Tomada de Contas Especial 103/2011, de 13/12/2011 (Peça 3, p. 162-174),**
 - 16.1. Ofício 134/2012-DGI/SECEX/MI, de 16/2/2012 (Peça 3, p. 186-188), que informou ao Presidente da Agência de Desenvolvimento da Mesorregião Vale do Ribeira-Guaraqueçaba sobre a glosa total do Termo de Parceria 12/2003 - SIAFI 498786, e solicitou a regularização das irregularidades ou o recolhimento dos valores repassados.
 - 16.2. Ofício 464/2012-DGI/SECEX/MI, de 1/6/2012 (Peça 3, p. 198-200), que ratificou, ao Presidente da Agência de Desenvolvimento da Mesorregião Vale do Ribeira-Guaraqueçaba, o solicitado no Ofício 134/2012-DGI/SECEX/MI, de 16/2/2012 (Peça 3, p. 186-188).
 - 16.3. Ofício 725/2012-DGI/SECEX/MI, de 17/8/2012 (Peça 3, p. 208-209), que informou ao Sr. José Carlos Pinheiro Backer, ex-Diretor Superintendente da Agência de Desenvolvimento da Mesorregião Vale do Ribeira-Guaraqueçaba sobre a glosa total do Termo de Parceria 12/2003 - SIAFI 498786, e solicitou a regularização das irregularidades ou o recolhimento dos valores repassados.
 - 16.4. Ofício 726/2012-DGI/SECEX/MI, de 17/8/2012 (Peça 3, p. 214-215), que informou ao Presidente da Agência de Desenvolvimento da Mesorregião Vale do Ribeira-Guaraqueçaba sobre a glosa total do Termo de Parceria 12/2003 - SIAFI 498786, e solicitou a regularização das

irregularidades ou o recolhimento dos valores repassados.

16.5. Edital de Notificação 20/2012, de 10/9/2012 (Peça 3, p. 267), publicada no DOU de 13/9/2012 (Peça 3, p. 269), notificando a Agência de Desenvolvimento da Mesorregião Vale do Ribeira-Guaraqueçaba.

16.6. Ofício 508/2013-DGI/SECEX/MI, de 28/5/2013 (Peça 3, p. 277-278), que informou ao Sr. José Carlos Pinheiro Backer, ex-Diretor Superintendente da Agência de Desenvolvimento da Mesorregião Vale do Ribeira-Guaraqueçaba sobre a glosa total do Termo de Parceria 12/2003 - SIAFI 498786, e solicitou a regularização das irregularidades ou o recolhimento dos valores repassados.

17. INCLUSÃO DO SR. DÉCIO JOSÉ VENTURA COMO RESPONSÁVEL

17.1. Incluiu-se o Sr. Décio José Ventura – CPF: 051.163.808-66, no rol de responsável, considerando que ele foi Diretor-Presidente da Agência MVRG no período de 28/11/2003 a 09/02/2015, conforme dados obtidos na base da Receita Federal, em que pese tenha pedido desligamento da entidade em 25/7/2005, (Peça 6 copiada das Peça 28 do TC 014.675/2014-5), peça também constante dos processos TC 030.327/2013-0 e TC 000.401/2014-5.

17.2. Assinala-se, ainda, o fato de o Sr. Décio José Ventura ter presidido a Reunião de 16/1/2006 e assinado a Ata de Reunião como presidente da mesa e como Diretor-Presidente da Agência MVRG. (Peça 7 p. 14 a 17, copiada da peça 39 do TC 014.675/2014-5), sendo que afirma, em suas respostas a esta Corte de Contas, que requereu seu afastamento definitivo do cargo de Diretor-Presidente em carta enviada ao Diretor-Superintendente, sendo que isto não significa que a saída do cargo foi efetivada, pois não há Ata de Reunião de sua exoneração e posse de novo Diretor-Presidente. Mesmo assim, a informação oficial utilizada pelo Tribunal é a constante da base de dados da Receita Federal.

18. CONCLUSÃO

18.1. O exame das ocorrências permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade solidária da Agência de Desenvolvimento dos Municípios da Mesorregião do Vale do Ribeira/Guaraqueçaba – (Agência MVRG) - CNPJ: 04.632.000/0001-65, com os Srs. Décio José Ventura – CPF: 051.163.808-66 e José Carlos Pinheiro Becker – CPF: 493.265.389-15, e apurar adequadamente o débito a eles atribuído em virtude do não cumprimento do Termo de Parceria 12/2003 - SIAFI 498786.

19. INFORMAÇÕES ADICIONAIS

19.1. No presente caso não será proposta a aplicação de multa quando da análise após as citações e consequente proposta de mérito, pois já se passaram mais de 10 (dez) anos desde a ocorrência do fato gerador em 2003. A presente tomada de contas especial aportou nesta Corte de Contas em 2015. Ocorre, assim, a prescrição da pretensão punitiva, em conformidade com o Acórdão TCU 1.441/2016 – Plenário, de 8/6/2016.

20. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

20.1. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a citação **solidária** da Agência de Desenvolvimento dos Municípios da Mesorregião do Vale do Ribeira/Guaraqueçaba – (Agência MVRG) - CNPJ: 04.632.000/0001-65, e dos Srs. Décio José Ventura – CPF: 051.163.808-66 e José Carlos Pinheiro Becker – CPF: 493.265.389-15, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, solidariamente, aos cofres do Tesouro Nacional, a quantia de R\$ 450.000,00, abatendo-se o valor de R\$ 1.142,06, ressarcido em 5/3/2007, atualizadas até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, em decorrência de irregularidades na execução física e financeira do objeto do Termo de Parceria 12/2003 - SIAFI 498786, celebrado com o Ministério da Integração



Nacional, que teve por objeto promover a geração de emprego e renda em pequenas propriedades agrícolas familiares através da implantação de Sistemas Agrosilviculturais, organizados em torno de Unidades Rurais de Desenvolvimento Integrado.

Data da Ordem Bancária	Valor (R\$)
11/5/2004	450.000,00
Ressarcimento	
5/3/2007	1.142,06

Valor atualizado até 17/10/2017 = R\$ 957.784,87

b) informar os responsáveis de que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

Secex-PR, 17 de outubro de 2017

(Assinado eletronicamente)

José Luiz Campos Pinto

TEFC – Mat. 1855-4